



Eixo: Política social e Serviço Social.
Sub-eixo: Seguridade social no Brasil.

RESTRIÇÕES AOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS NO GOVERNO DILMA ROUSSEFF

ARIANA CELIS ALCANTARA¹

RESUMO: As medidas provisórias 664 e 665 de 2014, que foram convertidas em leis, provocaram mudanças no acesso aos benefícios auxílio-doença, pensão por morte, seguro-desemprego, abono salarial, seguro-defeso e a medida provisória 676 de 2015 trouxe mudanças no fator previdenciário (fator que limita e retarda a aposentadoria) acarretando perdas para a classe que vive do trabalho. Considerando o impacto de tais medidas, o presente artigo tem como objetivo analisar, de forma descritiva, as medidas provisórias e as formas de restrições aos benefícios previdenciários nos governos de Dilma Rousseff.

Palavras-chave: previdência social; medida provisória; governo Dilma Rousseff.

ABSTRACT: Provisional measures 664 and 665 of 2014, which were converted into laws, led to changes in access to sickness benefits, death benefits, unemployment insurance, salary bonuses, insurance, and the provisional measure 676 of 2015 brought changes in the factor (which limits and delays retirement), leading to losses for the working class. Considering the impact of such measures, this article aims to analyze, in a descriptive way, the provisional measures and the forms of restrictions on social security benefits in the governments of Dilma Rousseff.

Keywords: social security; provisional measure; government Dilma Rousseff.

I Introdução

A reeleição da presidente Dilma Rousseff deu continuidade à política neoliberal em curso na sua gestão anterior, porém teve como principal obstáculo a situação agravada pela crise econômica que o país vivenciava e a grande rejeição popular e do mercado.

Com o fim do Lulismo², ou seja, “o modelo de desenvolvimento brasileiro apoiado na criação de empregos precários e na desconcentração de renda

¹ Estudante de Pós-Graduação. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. E-mail: <arianacl@hotmail.com>.

² “Entendido como um modo de regulação dos conflitos classistas, o lulismo enquanto relação social hegemônica apoiou-se na articulação de duas formas distintas, porém complementares de consentimento, cujo produto foi a construção por uma década de uma relativa pacificação social no país” (BRAGA, 2016, p. 57).

entre os que vivem dos rendimentos do trabalho”, não foi possível garantir nem os lucros das empresas nem o consentimento dos subalternos para seu governo, acentuando a crise (BRAGA, 2016, p. 59). Assim, segundo o autor, os principais grupos empresariais passaram a exigir um aprofundamento da estratégia de austeridade. Para esses, seria necessário aprofundar o ajuste recessivo, impondo uma série de reformas antipopulares, como a da previdência e a trabalhista.

Aceitando os ditames do ajuste fiscal, o governo de Dilma, sem nenhuma discussão prévia com os trabalhadores e tampouco com as centrais sindicais, instaurou, em forma de Medida Provisória (MP), medidas que alteraram o regime da previdência social.

As MPs 664 e 665, decretadas em 30 de dezembro de 2014, foram justificadas pelas contas públicas, numa tentativa de alcançar um superávit primário em 2015 (economia para pagar juros da dívida) de 1,2% do Produto Interno Bruto (PIB). Alegavam que poderiam gerar uma economia de gasto de R\$ 18 bilhões e afirmavam, ainda, que essas medidas contribuiriam para o combate a fraudes e distorções na utilização dos benefícios ora alterados (DIEESE, 2015).

Todavia, há uma grande contradição: enquanto o Governo restringiu o acesso à Previdência, com a justificativa de economia, ele renuncia a milhões de reais em isenções fiscais. E, ao justificar as medidas com o argumento de combate a fraudes, não investiga as sonegações fiscais, optando por fragilizar os mais pobres, retirando-lhes direitos e colaborando com o processo de enriquecimento do empresariado.

II As medidas provisórias 664 e 665 de 2014.

A MP 664/2014, apresentada ao Governo por Garibaldi Alves Filho, Miriam Aparecida Belchior e Guido Mantega, modificou questões relacionadas ao auxílio-doença e à pensão por morte. Com relação à pensão por morte, até o decreto da MP 664 não havia carência de tempo de contribuição por parte do falecido nem de tempo de casamento para a pensão por morte, após, passou a

vigorar o período de 24 meses (de contribuição e de união) como carência para o acesso ao benefício, com exceção para os acidentes de trabalho e doença profissional do trabalho resultantes em morte, que não precisariam de carência.

Além disso, o benefício, que era integral, passou a ser de 50% do salário do falecido, com aumento de cotas de 10% para cada dependente, até o limite de 5 dependentes. A pensão deixou de ser vitalícia para todos e passou a ser devida (vitalícia) apenas para pessoas de 44 anos ou mais, e para quem tem menos idade, que variava de 3 a 20 anos. Também foi vetado o direito à pensão em casos de crime doloso que resulta em morte do segurado.

Para o DIEESE (2015), não havia como prever os impactos nem os valores economizados com essa medida, já que os beneficiários da época não seriam atingidos, apenas novos beneficiários. O órgão mostrou, ainda, que em 2013 mais de 7,1 milhões de pessoas recebiam pensões por morte, e que o gasto total em 2013 foi de R\$ 76,1 bilhões, o que representa, em média, aproximadamente R\$ 890/mês por beneficiário e que pouco mais de 57,5% das pensões são de um salário mínimo. Valores esses que ficam dentro das possibilidades da Previdência.

A Previdência também justificou que a ausência de tempo mínimo de casamento favorece comportamentos oportunistas: pessoas com idade avançada ou em estado terminal podem “casar” apenas para gerar pensão (BRASIL, 2015). No entanto, não foi apresentado nenhum dado estatístico dessa situação: apesar de já existirem estatísticas sobre o assunto, somente foi apresentada a forma como alguns países europeus conduzem a pensão por morte.

Com relação ao auxílio-doença, foi implantado um novo limitador de benefício, fixando o teto à média dos últimos doze salários de contribuições. Antes da MP, o benefício equivalia à média de 80% das últimas contribuições.

O período de afastamento pago pela empresa era de 15 dias, apenas no 16º dia o segurado recorria à Previdência. Após a MP esse período passou a ser de 30 dias segurados pela empresa e a partir do 31º dia, com o aval da perícia, passa a ser pago pelo INSS (MP 664/2014).

Na MP 664/2014 a perícia médica, que antes era prerrogativa exclusiva

da Previdência, tem autorização para ser realizada por outros órgãos mediante convênios com a perícia do INSS.

A pesquisadora da Fundacentro Maria Maeno (2015), em entrevista para a Rádio Atual, observa que a possibilidade de terceirização das perícias retrocedeu à década de 1990, quando o médico da empresa tinha esse “poder”. Também ressalta que a transferência do público para o privado passa a olhar o trabalhador sob a lógica capitalista, ignorando o processo saúde-doença implicado nesses adoecimentos. Os casos de subnotificações de acidentes e doenças profissionais do trabalho tendem a aumentar nessa perspectiva. Há também o risco de benefícios não serem concedidos para que não ocorra a estabilidade no emprego.

A MP 664 não veio sozinha, foi apresentada em conjunto com a MP 665. A MP 665 modificou questões relativas ao seguro-desemprego, abono salarial e seguro-defeso, ao qual o pescador artesanal faz jus. Como esperado dessas malfadadas medidas, essa também veio para restringir o acesso aos benefícios.

Anteriormente, para pleitear o primeiro acesso ao seguro-desemprego o trabalhador necessitava ter trabalhado por seis meses ininterruptos, para os demais acessos exigia-se um intervalo de 16 meses entre um pedido e outro e um mínimo de seis meses trabalhados nos últimos 36 meses. Todavia, com a MP 665 o período de “carência” para o primeiro acesso aumentou para 18 meses trabalhados em um período de 24 meses, para o segundo acesso a exigência é ter trabalhado 12 meses nos últimos 16 meses anteriores à dispensa e, para os demais acessos, exige-se 6 meses ininterruptos anteriores à dispensa, permanecendo o período de 16 meses entre um pedido e outro.

O DIEESE (2015) fez uma comparação prospectiva entre o número de trabalhadores que seriam excluídos do recebimento do seguro-desemprego, de acordo com os dados da RAIS 2013, com a MP 665 e com a regra anterior. Tal análise considerou os trabalhadores demitidos sem justa causa no ano de 2013, com o montante 12,5 milhões de vínculos rompidos.

Nos moldes anteriores, desse total, 3,2 milhões (25,9%) não tinham direito ao benefício do seguro-desemprego, pois tinham menos de seis meses

de emprego antes do rompimento registrado ao longo do ano de 2013. Já com a MP 665 a quantidade de trabalhadores que não teriam direito a esse benefício aumentaria para 8,0 milhões, ou seja, 64,4% do total de desligados.

Comparando-se o número de trabalhadores que não teriam direito a requerer o seguro-desemprego nas duas regras, chega-se a uma estimativa de que, com a MP 665, mais 4,8 milhões de trabalhadores não poderiam acessar o seguro-desemprego (38,5% do total de demitidos sem justa causa em 2013) (DIEESE, 2015, p. 5-7).

Os dados do DIEESE indicam que essa exclusão representa uma “economia”, em média, de R\$ 14,8 bilhões de reais que deveriam ser destinados a trabalhadores e que terão outros destinos. Considerando que em 2012 foram gastos, em média, R\$ 21,6 bilhões com o programa de seguro-desemprego, o corte é de proporções preocupantes.

O abono salarial é mais um quesito que foi revisto e restringido. O abono, no valor de um salário mínimo, era pago a quem trabalhasse com vínculo formal por 30 dias no ano anterior ao benefício recebendo até dois salários mínimos. Com a MP 665 a exigência do período trabalhado com vínculo formal aumentou para 180 dias ininterruptos no ano anterior e o valor do benefício ficou condicionado aos meses trabalhados (variando de $\frac{1}{2}$ salário para seis meses de trabalho à 1 salário para os 12 meses trabalhados).

Os trabalhadores de temporadas, ou de safras, foram os mais prejudicados com essa medida, já que não trabalham os 12 meses completos. “Para se ter uma ideia, 43,4% dos trabalhadores formais permanecem por menos de seis meses num mesmo emprego e mais da metade – 54,8% – ganhavam, em 2013, até dois salários mínimos” (DIEESE, 2015, p. 9). Esses dados revelam que o trabalhador terá dificuldade de acessar tanto o abono salarial como o seguro-desemprego, já que são exigidos seis meses de trabalho ininterruptos.

Por fim, entre as regras da MP 665, havia as mudanças no seguro-defeso. O seguro-defeso é um benefício, no valor de um salário mínimo, pago ao pescador artesanal no período em que seu pescado habitual entra em período de defeso, ou seja, a pesca daquela espécie é proibida. Com as medidas, os pescadores não podem acumular benefícios previdenciários com o

seguro-defeso e deverão ter registro de pescador de, no mínimo, três anos. O pescador também deverá comprovar a comercialização da produção ou recolhimento previdenciário, ambos pelo período mínimo de 12 meses ou no período entre defesos; e não poderá ter acúmulo de diferentes defesos para receber o benefício. A partir de então o INSS passará a gerir esses benefícios.

Especificamente no caso do seguro-defeso foram colocadas regras para que o acesso ao benefício ficasse mais claro, todavia ainda assim excluem-se os pescadores que não tem acesso aos trâmites burocráticos, como emissões de notas e acesso à Previdência.

III As ações diretas de inconstitucionalidade

As MPs 664 e 665 foram alvo de protestos de diversos movimentos sociais. Foram oito Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) questionando a legitimidade das MPs. Essas ações – ADI 5230, 5232, 5234, 5238, 5246, 5280, 5295 e 5313 – foram impetradas por partidos, organizações sindicais e de trabalhadores., a saber: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados (PSTU), Partido Socialista Brasileiro (PSB), Solidariedade, Organizações dos trabalhadores, Força Sindical, Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (COBAP), Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos, Associação Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP), Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Edifícios e Condomínios, Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria Gráfica, da Comunicação Gráfica e dos Serviços Gráficos, Confederação dos Servidores Públicos do Brasil, Confederação Nacional dos Trabalhadores Liberais Universitários

Regulamentados, Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas do Estado.

As ADIs argumentaram que as MPs violam a Constituição Federal de 1988 (CF/88) no princípio de vedação ao retrocesso social (art.1º, caput, III, e 5º, §§ 1º e 2º c/c art. 6º, 7º, I, II, 40, §§ 2º, e 7º, 195, § 5º, 201, I, III, V, e 239, §§ 3º e 4º, da CF/88); não contemplam o requisito “urgência”, previsto no artigo 62 da CF/88 para que MP sejam decretadas; ferem o princípio da proporcionalidade ao reduzir o valor da pensão por morte (art. 5, LIV, CF/88); violam o princípio da igualdade na exigência de dois anos de casamento e redução do tempo de duração do benefício de pensão por morte (art. 5, caput e I, CF/88); violam o direito da ampla repercussão e isonomia.

Além das violações citadas acima, a ADI 5230/2015 explanou sobre as seguintes violações constitucionais: artigo 1º, III – Desrespeito ao preceito pilar da Dignidade da Pessoa Humana; artigo 2º – Desrespeito ao princípio da separação dos poderes; artigo 3º, I e III – Desrespeito ao preceito de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; artigo 5º, § 1º – Ferimento das garantias fundamentais do cidadão, pois as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata; artigo 7º – Rompimento dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, que visem à melhoria de sua condição social; artigo 62 – Falta do binômio constituidor – Urgência e Relevância, com usurpação do Poder Legislativo; artigo 150, IV – Confisco Tributário de Contribuição Social; artigo 194, II – Quebra do conceito da igualdade previdenciária; artigo 195, §5º – Quebra da contrapartida tributária, pois há fonte de custeio para gerar os benefícios; artigo 201, caput e § XI – Ferimento do Princípio Contributivo-Retributivo Previdenciário; artigo 246 – Vedação de alteração de comando constitucional alterado por Emenda Constitucional.

Ressaltando os seguintes pontos da ADI 5230/2015:

Tem também o caso do auxílio-doença, pois se além do redutor da média dos últimos 12 meses ficou mantido o CC de 91% esta causa está ganha no judiciário, por se tratar de um duplo redutor (bis in idem), ou seja, não pode incidir duas restrições atuarias sobre o mesmo objeto (PBC), que afetaram a RMI dos benefícios.

[...] A criação de carência para benefícios de risco, essa cabe

apelação até para Cortes Internacionais! É caso de polícia! [...]
[...] O que fizeram no requisito bienal de convivência por uxório – casamento, foi outro descabro inconstitucional, pois rasgaram a máxima de que a boa-fé é presumida e a má-fé deve ser demonstrada, e mais, não existe no código civil nem na doutrina nem da jurisprudência pátria, nada que estipule tempo mínimo para que a União estável seja reconhecida (ADI 5230/2015).

E a ADI apresentada pela COBAP e pelo PSTU argumentou:

[...] não há como se justificar a restrição de direitos essenciais como os direitos sociais, sob o pálido argumento de promoção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, buscando economizar com direitos sociais, direitos sociais não são custo, são investimento na população, no indivíduo (ADI 5232/2014).

A ADI 5232/2015 critica a posição do Governo, que não realizou discussão com o Congresso Nacional, usurpando a função deste. Expõe, também, que a classe dos militares, magistrados e membros do Ministério Público (MP), deixarão pensões integrais e vitalícias aos seus dependentes, argumentando que há uma controvérsia, pois, se não pode ser concedido um benefício acima do que contribuiu, não deveria ser concedido um benefício abaixo do valor de contribuição.

Acerca do déficit previdenciário, a referida ADI afirma que a previdência é superavitária e não deficitária, apresentando estudos e defendendo que, caso fosse deficitária, não haveria orçamento para a Desvinculação de Receitas da União (DRU). Requer-se também na ADI a realização de auditoria externa nas contas da previdência, conforme previsto no art. 4º, VII da Lei nº 8.213/91.

Na ADI impetrada pela ANFIP foram apresentados vários argumentos contundentes, baseados em estudos e dados estatísticos. Além das violações constitucionais já mencionadas, a ANFIP problematizou a interpretação de família na MP 664.

Criou-se, por Medida Provisória, 2 (duas) categorias de cônjuge, uma com direito à pensão por morte e outra na qual este direito foi extirpado por não ter cumprido o lapso temporal de 2 (dois) anos de matrimônio. Trata-se, sem dúvida, de uma construção normativa teratológica, em especial quando confrontada com o julgamento que externou que o núcleo familiar não pode ser alvo de preconceitos de qualquer natureza (reconhecimento de famílias homoafetivas)...
Posto isto, também não pode haver limitação da interpretação de família de acordo com a duração da união entre as pessoas. Perpetua

a violação ao núcleo familiar o fato de haver a previsão de exclusão da possibilidade de designação para recebimento da pensão de pessoa maior de 60 (sessenta) anos e de portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do servidor público (exclusão da alínea “e”, do inciso I, do artigo 217, da Lei nº 8.112/1990). Aqueles que vivem sobre a dependência econômica de outrem são somente quem compõe o núcleo familiar. Trata-se de explícita tentativa de esfacelamento da instituição da família.

As ADIs foram apensadas e julgadas em conjunto, porém as MPs 664 e 665 já haviam se transformado nas Leis 13.135/2015 e 13.134/2015, respectivamente, prejudicando o julgamento do mérito.

IV De MP à Lei

As MPs têm vigência de 60 dias, podendo ser prorrogadas por mais 60 dias, e, caso não convertidas em lei nesse prazo, perdem sua eficácia. No caso das MPs 664 e 665 que foram decretadas em 30 de dezembro de 2014, não se extrapolou o prazo legal. Em 25 de março de 2015, o presidente do Senado, Renan Calheiros, prorrogou as MPs, as quais foram votadas dentro do tempo previsto tanto no Congresso como no Senado. Em 17 de junho de 2015, a presidente Dilma Rousseff sancionou as Leis 13.134 e 13.135, com algumas modificações das MPs originárias.

Seguem as principais alterações.

Tabela 1: Principais alterações da MP 664/2014

Regra antes da MP	Proposta da MP 664	Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015
Pensão por Morte		
Sem carência contributiva	Carência de 24 de contribuição	Carência de 18 meses de contribuição
Sem carência de tempo de união	Carência de 24 meses de união	Carência de 24 meses de união
Benefício integral	Benefício de 50% acrescido de 10% a cada dependente, com limite de 5 dependente.	Benefício integral
Pensão Vitalícia	Pensão vitalícia a partir de 44 anos. Abaixo dessa idade tempo varia conforme idade.	Pensão vitalícia a partir de 44 anos. Abaixo dessa idade tempo varia conforme idade.
Sem restrição para crime doloso	Não tem direito em caso de crime doloso	Não tem direito em caso de crime doloso transitado e julgado
Auxílio-Doença		
Benefício do auxílio-doença equivale a 80% dos maiores salários de contribuição	Aplicação do teto equivalente aos últimos doze salários de contribuição.	Aplicação do teto equivalente aos últimos doze salários de contribuição.
Pagamento do auxílio pela empresa por 15 dias	Pagamento do auxílio pela empresa por 30 dias	Pagamento do auxílio pela empresa por 15 dias
Perícia médica realizada exclusivamente pelo INSS	Abertura para convênios para realização da perícia médica	Abertura de convênios junto ao SUS para realização da perícia médica

Fonte: MP 664/2014 e Lei 13.135/2015

Tabela 2: Principais alterações da MP 665/2014

Regra antes da MP	Proposta da MP 665	Lei nº 13.134, de 17 de junho de 2015
Seguro-Desemprego		
Carência de 6 meses trabalhados (seguidos) para o 1º acesso e para os demais acessos possuir além do tempo trabalhado, 16 meses entre um pedido e o anterior.	1º acesso: 18 meses trabalhados nos 24 meses anteriores a demissão.	1º acesso: 12 meses trabalhados nos 18 meses anteriores a demissão.
	2º acesso: 12 meses trabalhados nos 16 meses anteriores a demissão.	2º acesso: 09 meses trabalhados nos 12 meses anteriores a demissão.
	Demais acessos: 1 mês trabalhado nos 6 meses anteriores a demissão	Demais acessos: 1 mês trabalhado nos 6 meses anteriores a demissão
Abono salarial		
Pagamento de um salário mínimo para o segurado que trabalhou 30 dias no ano de referência.	Pagamento de um salário mínimo proporcional ao número de meses trabalhado no ano de referência com carência de 180 dias.	Pagamento de um salário mínimo proporcional ao número de meses trabalhado no ano de referência com carência de 30 dias.

Fonte: MP 665/2014 e Lei 13.134/2015

Podemos notar que o Congresso fez modificações no texto original. Durante o período em que as MPs transitaram pelo Congresso, houve 741 propostas de emendas pelos deputados e senadores.

A MP 664/2014 recebeu 508 emendas e a 665/2014 recebeu 233 emendas. Em algumas emendas apresentadas tentou-se a retirada e/ou a diminuição dos limites de duração da pensão conforme a expectativa de sobrevivência do cônjuge beneficiário e o tempo de união para concessão da pensão. Foi pleiteada também a redução do prazo para que o trabalhador tenha direito ao abono salarial. Os deputados Ivan Valente (Partido Socialismo e Liberdade – Psol/SP), Arnaldo Faria de Sá (Partido Trabalhista Brasileiro – PTB/SP), Paulo Pereira da Silva (Solidariedade – SD/SP) e parlamentares do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) pediram a revogação integral da MP 665.

Já o deputado Mendonça Filho (Democratas – DEM/PE), chegou a solicitar alteração para que “o empregador, pessoa física ou jurídica, possa contratar seguro privado para cobertura dos riscos financeiros oriundos do § 2º do art. 43, desta Lei”. Vale ressaltar que a Porto Seguro e o Bradesco Saúde foram grandes doadores na campanha do deputado em questão (Atlas Político, 2016).

Representantes das centrais sindicais se reuniram, elaboraram o documento intitulado "Nota das Centrais Sindicais em Defesa dos Direitos e do Emprego" (NCSDDE) e pediram o apoio de parlamentares para que as medidas não implicassem em redução de direitos trabalhistas. O texto foi assinado pela CUT, Força Sindical, Nova Central, União Geral dos Trabalhadores (UGT), Central Geral dos Trabalhadores do Brasil (CGTB) e Central Dos Sindicatos Brasileiros (CSB).

De forma unânime as Centrais Sindicais reivindicam a revogação/retirada dessas MPs, de modo a que se abra uma verdadeira discussão sobre a correção de distorções e eventuais fraudes, discussão para a qual as Centrais sempre estiveram abertas, reafirmando sua defesa intransigente dos direitos trabalhistas, os quais não aceitamos que sejam reduzidos ou tenham seu acesso dificultado.

[...]

As medidas, além de atingirem os trabalhadores e trabalhadoras, vão na direção contrária da estruturação do sistema de seguridade social, com redução de direitos e sem combate efetivo às irregularidades que teriam sido a motivação do governo para adotá-las. Desta maneira, as Centrais Sindicais entendem que as alterações propostas pelas MPs terão efeito negativo na política de redução das desigualdades sociais, bandeira histórica da classe trabalhadora (NCSDDE, 2015).

Os representantes dos trabalhadores estiveram reunidos em algumas rodadas de negociações com o governo e solicitaram que fosse encaminhado novo texto ao Congresso, construído por meio de consenso, e que as MPs fossem revogadas. Também foi apresentado estudo do DIEESE em que se detalha a rotatividade no trabalho. O governo, por sua vez, insistiu em, no máximo, ajustes nos textos existentes e ainda alegou estar “dialogando” com a sociedade (CUT 2015). Desse modo, como evidenciado nas tabelas 1 e 2, ocorreram pequenas mudanças que não alteraram o núcleo duro da proposta.

V O fator previdenciário

Na versão da MP 664 apresentada pelo Congresso havia uma proposta de alternativa ao fator previdenciário, mas essa proposta foi vetada. A contraproposta veio em forma de medida provisória, a MP 676/2015. Houve mudanças em alguns pontos da proposta original apresentada, desfavorável ao trabalhador. Mas, ainda assim, essa é uma melhor alternativa, em muitos casos, ao fator previdenciário.

Fator previdenciário é um sistema implantado por Fernando Henrique Cardoso, em 1999, para retardar a aposentadoria. Consiste em um redutor que varia conforme o tempo de contribuição e expectativa de vida, segundo o IBGE, no momento da aposentaria, e é aplicado obrigatoriamente em todas as aposentadorias por tempo de contribuição e opcionalmente nas aposentadorias por idade. Também pode ser aplicado para aumento da aposentadoria por invalidez, mas se não resultar em aumento não há obrigatoriedade em ser aplicado.

De acordo com o Regulamento da Previdência (BRASIL, 1999), o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula:

Figura 1: Fórmula do Fator Previdenciário

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

f = fator previdenciário;
Es = expectativa de sobrevida*
Tc = tempo de contribuição*
Id = idade*
a = alíquota de contribuição = 0,31

* Considerar o momento da aposentadoria

Em sua aplicação, adiciona-se ao tempo de contribuição: cinco anos para as mulheres; e cinco ou dez anos para, respectivamente, professores e professoras, com efetivo exercício no magistério do ensino básico, fundamental ou médio.

Por exemplo, o fator previdenciário para um homem que se aposenta

aos 55 anos de idade e 35 anos de contribuição é de 0,695, segundo a Tabela do fator previdenciário da Previdência de 2016. Assim, se a média dos seus maiores salários era R\$ 3 mil, como ele completou o tempo necessário para pedir a aposentadoria integral, deveria se aposentar recebendo os mesmos R\$ 3 mil. No entanto, esse valor deve ser multiplicado por 0,695. Ou seja: aposentando-se nessas condições, ele vai receber apenas R\$ 2.085.

Granemann e Fleury (apud FIOCRUZ, 2016) esclarecem como esse sistema é injusto com os mais pobres.

De acordo com Sara Granemann, o fator tem feito com que os trabalhadores precisem trabalhar em média sete anos a mais para conseguirem o salário benefício que teriam, sem o fator previdenciário, no tempo regular. Sonia Fleury explica: “Com o fator previdenciário, quem se aposenta por tempo de contribuição e antes de atingir os 60 ou 65 anos, é penalizado, não alcançando o teto máximo dos benefícios. Isso é uma estratégia para fazer a população permanecer mais tempo trabalhando, em busca desse teto máximo”. Para ela, o fator também é injusto por ser calculado com base em uma expectativa de vida que não é a mesma para todas as classes sociais. “Qualquer estudo de perfil epidemiológico mostra que a expectativa de vida se distribui diferentemente de acordo com as classes sociais. Ao obrigar ricos e pobres a permanecerem mais tempo no trabalho, estamos penalizando os mais pobres” (FIOCRUZ, 2016).

A aplicação do cálculo atrelado à revisão anual feita pelo IBGE de acordo com a expectativa de vida também prejudica o trabalhador, já que ele não tem uma programação prévia de aposentadoria, ficando sem saber qual será o melhor período para se aposentar. E, com a expectativa de vida em ascensão, o tempo que o trabalhador deve permanecer trabalhando vem aumentando paulatinamente a cada ano.

A MP 676/2015 implantou a fórmula 85/95, uma alternativa ao fator previdenciário. A MP incidiu apenas nas aposentadorias por tempo de contribuição, ou seja, apenas 27% das aposentadorias concedidas anualmente, segundo estudo do DIEESE (2015).

Trata-se de uma regra simples em que a soma da idade e do tempo de contribuição deve ser de 95 para os homens e 85 para as mulheres, condicionado a 35 anos de contribuição para os homens e 30 para as mulheres. Com redução de 5 anos para os professores. Se conseguirem

alcançar essa soma poderão se aposentar com seus provimentos integrais.

No exemplo citado anteriormente, um trabalhador com 55 anos e 35 de contribuição deverá trabalhar mais 5 anos para aposentar-se com o valor integral nos moldes do fator previdenciário. No sistema 85/95, contudo, sua somatória seria 90 e precisaria contribuir por mais 2,5 anos, em média, para aposentar-se com seus rendimentos integrais. Assim, o tempo de trabalho é reduzido.

A MP 676/2015 foi convertida na Lei 13.183 em 04 de novembro de 2015 sem grandes alterações. No texto enviado para sanção presidencial pelo Congresso não era prevista a progressividade da somatória, porém, tanto na MP como na Lei 13.183/2015, estipulou-se a progressividade da somatória, ficando a Lei com aumento de um ponto a cada biênio, chegando em 31/12/2026 à somatória de 90/100.

Na proposta do Congresso também era prevista a “desaposentadoria”, segundo a qual o trabalhador poderia continuar no trabalho após a aposentadoria e, a cada cinco anos de novas contribuições, poderia pedir recálculo do benefício. Entretanto, a presidente justificou que esse procedimento contraria os pilares do sistema previdenciário brasileiro (financiamento intergeracional e regime de repartição simples) e que poderia acarretar acúmulos de benefícios injustificados.

Com a referida Lei a data de início do pagamento da pensão por morte passou a retroagir à data do óbito se o pedido for feito até 90 dias da morte.

Cabe notar que o sistema 85/95 não excluiu o fator previdenciário, mas passou a ser uma alternativa para quem tem o tempo previsto de contribuição. Nos demais casos, quando não atingir a soma proposta, o valor da aposentadoria será submetido ao fator previdenciário ou o trabalhador deverá aguardar para se aposentar.

VI Considerações Finais

Durante sua campanha eleitoral, em 2014, Dilma afirmou: em “leis de férias, décimo terceiro, fundo de garantia, hora extra, isso não mudo nem que a

vaca tussa” (ROUSSEFF, 2014). Assim, o lema “não mexo em direitos trabalhistas nem que a vaca tussa” acabou por se tornar lema de campanha da presidente. De fato, nesses direitos especificamente não houve mudanças durante sua gestão, todavia, é importante ressaltar que não existem apenas esses direitos e que vários outros foram atacados, com trabalhadores penalizados.

Nesse sentido, é contraditório realizar medidas restritivas para os trabalhadores, em meio a uma suposta crise, e sancionar a Lei nº 13.091, de janeiro de 2015: a lei aumentou em 14,6% os salários de juízes do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, passando de R\$ 29.400,00 reais para R\$ 33.763,00 reais. Os ministros também recebiam auxílio-moradia no valor de R\$ 4.300,00 reais e possuíam cota anual de R\$ 42.800,00 para gastos com passagens e ainda pleiteavam auxílio educação no valor de R\$7.000,00. Vale observar que o salário mínimo em 2015 era de R\$ 788,00 reais e que várias categorias de trabalhadores tiveram reajustes abaixo da inflação nesse mesmo período.

No entanto, deputados, senadores, presidente e vice-presidente também tiveram seus salários reajustados no final de mandato, em 2014. Os salários de presidente e vice passaram de R\$26.700,00 reais para R\$30.800,00 reais mensais. E deputados e senadores passaram a receber o mesmo valor que os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), em torno de R\$33.700,00 reais.

Note-se que o aumento do salário de juízes do STF provoca um efeito cascata, já que o funcionalismo público tem como teto o salário do Supremo. Muitos servidores têm corte no salário em decorrência do teto, dessa forma o corte será menor. Além disso, em alguns estados o aumento do salário é automático quando há aumento no Supremo, sendo que os salários dos desembargadores dos tribunais de Justiça estaduais, dos procuradores dos ministérios públicos e dos conselheiros dos tribunais de contas são equivalentes a 90,25% do salário do STF.

Tartarana e Minoru (2015) analisam que os valores que pretendiam ser economizados com as Medidas Provisórias seriam destinados para o Legislativo e para o Judiciário.

Aí fica claro o ajuste – você tira de quem tem pouco (já que as pensões, em sua maioria, aproximam-se ou são iguais ao salário mínimo) e passa para quem tem mais! Realmente, estamos corrigindo distorções, tiramos dos viúvos e viúvas, dos desempregados e pescadores, para pagar melhor os juizes do STF e os engravatados das Procuradorias. Além, é claro, de garantir o superávit primário e o pagamento da dívida aos banqueiros (TARTARANA; MINORU, 2015).

Benesses para a classe mais privilegiada e austeridade para a classe que vive do trabalho. Para os trabalhadores, o governo alega que se trata de correção de distorções, já para o mercado financeiro ele diz que são contenções de gastos públicos.

Essas ações destoaram da estratégia implementada pelo próprio Governo nos últimos anos, cuja finalidade era a melhoria da distribuição de renda e a redução das desigualdades sociais, além de contradizerem suas declarações que manifestaram o compromisso em não tocar nos direitos dos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

ATLAS Político. 2016. Disponível em:
<<http://www.atlaspolitico.com.br/perfil/mendonafilho2525>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

BRAGA, Ruy. O fim do lulismo. In: SINGER, André. et al. **Por que gritamos golpe?** Para entender o impeachment e a crise. São Paulo: Boitempo, 2016.

BRASIL. Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 1999. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em: 22 jul. 2017.

_____. Lei 13.134 de 2015. Altera as Leis no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), n. 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro-desemprego para o pescador artesanal, e n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social; revoga dispositivos da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e as Leis n. 7.859, de 25 de outubro de 1989, e no 8.900, de 30 de junho de 1994; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 17 jun. 2015. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm>. Acesso em: 22 jul. 2017.

_____. Lei 13.135 de 17 de junho 2015. Altera as Leis n. 8.213, de 24 de julho de 1991, n. 10.876, de 2 de junho de 2004, n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e n. 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, 18 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13135.htm>. Acesso em: 22 jul. 2017.

_____. Lei nº 13.091, de janeiro de 2015. Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal; revoga dispositivo da Lei no 12.771, de 28 de dezembro de 2012; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 13 jan. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13091.htm>. Acesso em: 22 jul. 2017.

_____. Medida Provisória 664, de 30 de dezembro de 2014. Altera as Leis no 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 2014.

_____. Medida Provisória 665 de 30 de dezembro de 2014. Altera a Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei no 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 30 dez. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/mpv/mpv665.htm>. Acesso em: 22 jul. 2017.

_____. Medida Provisória 676 de 2015. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 18 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/mpv/mpv676.htm>. Acesso em: 22 jul. 2017.

_____. Ministério da Previdência Social. **Os RPPS e as alterações nas regras de concessão do benefício de pensão por morte**. 2013. Disponível em: <<http://www.sbcprev.saobernardo.sp.gov.br/atualiza/docs/01%20Lei%2013135.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

_____. Previdência Social. **Fator Previdenciário**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/saude-e-seguranca-do-trabalhador/politicas-de-prevencao/fator-acidentario-de-prevencao-fap/>>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI nºs. 5230, 5232, 5234, 5238, 5246, 5280, 5295, 5313. MC/DF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Brasília,

2015.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT). **Centrais levam a ministros estudo do Dieese para inibir rotatividade**. 2015. Disponível em: <<http://cutrs.org.br/centrais-levam-a-ministros-estudo-do-dieese-para-inibir-rotatividade/>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **Considerações sobre as medidas provisórias 664 e 665 de 30 de dezembro 2014**. 2015. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2015/subsidiosConsideracoesMPs664665.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

FIOCRUZ. **Fator Previdenciário**. Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio. Disponível em: <<http://www.epsjv.fiocruz.br/fator-previdenciario>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

MAENO, Maria. Terceirizar perícia é retorno à década de 1990. **Rede Brasil**, São Paulo. Entrevista para Rede Brasil Atual, 14 maio 2015. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2015/05/para-pesquisadora-da-saude-do-trabalho-terceirizar-pericia-e-retorno-a-decada-de-90-2652.html>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

NOTA DAS CENTRAIS SINDICAIS EM DEFESA DOS DIREITOS E DO EMPREGO (NCSDDE). 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/agencia/pdf/NotaCentraisSindicais.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

ROUSSEFF, Dilma Vana. **Campanha eleitoral 2014**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=hQ9aQo3wjWU>>. Acesso em: 22 jul. 2017.

TARTARANA, Riobaldo; MINORU, Alex. A vaca tossiu e só Dilma não viu. Abaixo a retirada de direitos! **Revista Eletrônica Esquerda Marxista**: corrente Marxista Internacional, 2015. Disponível em: <<http://www.marxismo.org.br/content/vaca-tossiu-e-so-dilma-nao-viu-abaixo-retirada-de-direitos>>. Acesso em: 22 jul. 2017.